

RADAR STOCHE FORBES – DIREITO ADMINISTRATIVO E SETORES REGULADOS

Transportes

ANTT altera resoluções sobre revisões tarifárias

Em 30 de agosto de 2016, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (“ANTT”) publicou a Resolução nº 5.172/2016 (“Resolução 5.172”), a qual alterou dispositivos das Resoluções nº 483/2004 (“Resolução 483”), nº 675/2004 (“Resolução 675”) e nº 2.552/2008 (“Resolução 2.552”), que versam, respectivamente, sobre (i) aplicação dos recursos tarifários das concessões rodoviárias no desenvolvimento tecnológico na área de engenharia rodoviária, (ii) revisões tarifárias nas concessões rodoviárias federais, e (iii) captação de receitas extraordinárias nas rodovias federais reguladas pela ANTT.

De acordo com a Resolução 483, o valor de 0,25% da receita bruta de pedágio dos contratos de concessão de rodovias federais poderá ser aplicado em projetos destinados ao desenvolvimento tecnológico na área de engenharia rodoviária, que atendam às diretrizes previstas na norma e sejam aprovados pela ANTT. A Resolução 5.172 expandiu as matérias que podem ser objeto de referidos projetos, incluindo “soluções de integração com o meio ambiente” e padronizou a definição temporal de “exercício anual de concessão”, durante o qual os recursos de projetos aprovados pela ANTT deverão ser utilizados, sob pena de serem direcionados à modicidade tarifária.

A Resolução 675, que tratava, originalmente, apenas das revisões ordinárias anuais das

tarifas básicas de pedágio nas concessões rodoviárias federais reguladas pela ANTT, foi expandida, passando a tratar, também, dos “reajustes extraordinários” e das denominadas “revisões quinquenais”. As revisões extraordinárias, destinadas a compensar as repercussões comprovadas nos encargos da concessionária, decorrentes, única e exclusivamente, de força maior, caso fortuito, ocorrência superveniente, fato da administração, alteração unilateral do contrato ou fato do príncipe, podem ser realizadas a qualquer tempo. Já as revisões quinquenais, por sua vez, deverão tratar das repercussões decorrentes de modificações por alteração, inclusão, exclusão, antecipação ou postergação de obras ou serviços, com o objetivo de compatibilizar o Plano de Exploração Rodoviária com as necessidades apontadas por usuários, concessionária e corpo técnico da ANTT, decorrentes da dinâmica do sistema rodoviário e serão realizadas a cada 5 (cinco) anos.

Por fim, a Resolução 2.552, que trata da captação de receitas extraordinárias nas rodovias federais reguladas pela ANTT, foi alterada de modo a compatibilizar os prazos das obrigações de envio, à ANTT, de cópias dos contratos de receitas extraordinárias (“CRE”) celebrados pelas concessionárias e de informações sobre os respectivos custos, receitas e tributos associados, com os demais períodos de revisão tarifária previstos nas demais normas, tendo em vista que a receita extraordinária líquida dos CREs, conforme definida na Resolução 2.552, deverá ser revertida à modicidade tarifária.

ANTAQ publica resolução aprovando proposta para manual de contas das autoridades portuárias

Em 22 de setembro de 2016, foi publicada a Resolução nº 5.005 da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (“ANTAQ”), que aprova a proposta de norma que dispõe sobre o Manual de Contas das Autoridades Portuárias, determinando, também, a realização de Audiência Pública para a obtenção de contribuições, subsídios e sugestões para o aprimoramento da referida proposta. O manual definirá regras para contabilidade regulatória, a serem observados tanto pelas autoridades

portuárias, companhias docas e arrendatários de terminais portuários.

As contribuições podem ser enviadas à ANTAQ por meio e na forma do formulário eletrônico, disponível no site www.antaq.gov.br. Será realizada, ainda, Audiência Pública presencial no Auditório da Sede da ANTAQ – SEPN, no dia 10/10/16, com início às 14h30 e horário limite às 17h30.

ANTT publica portaria definindo critérios para transferência de serviço ou controle societário

Em 14 de setembro de 2016, foi publicada a Portaria nº 103 do Superintendente de Serviços de Transporte de Passageiros da ANTT, dispondo sobre a comprovação de patrimônio líquido positivo para fins de transferência de serviço ou controle societário.

Segundo a referida portaria, quando for pretendida transferência de serviço e de

controle societário, a empresa pretendente deverá comprovar que possui patrimônio líquido positivo, por meio de balanço patrimonial e demonstração de resultado do último exercício social, apresentados na forma da lei. Tais regras se aplicarão aos processos protocolados a partir da data de publicação da Portaria 103.

Óleo e Gás

ANP realiza consulta pública sobre contratos de compra e venda de gás natural

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (“ANP”) realizará consulta pública, pelo período de 30 dias contados a partir de 12 de setembro de 2016, objetivando a obtenção de subsídios e informações adicionais sobre a aplicação de metodologias de cálculo das “Parcelas do Preço referente ao Transporte” que devem constar dos contratos de compra e venda de gás natural.

A obrigação da separação do preço do gás natural, minimamente entre duas parcelas (uma referente ao valor da molécula e outra referente ao custo do transporte) foi disciplinada pela Resolução ANP nº 052/2011, editada após o estabelecimento do novo marco regulatório trazido pela Lei nº 11.909/2009 (Lei do Gás), que atribuiu à ANP a autorização da atividade de comercialização de gás natural

dentro da esfera de competência da União e definiu obrigações dos agentes vendedores de gás natural de enviar os contratos de compra e venda de gás natural para registro na ANP, com identificação dos referidos custos. Tendo em vista que a alteração de referida metodologia deverá ter impacto nos contratos de compra e venda de gás natural celebrados pelos agentes setoriais, a consulta pública busca obter subsídios e contribuições, com vistas à definição de um cronograma de transição para adoção das novas metodologias propostas.

Os documentos e os procedimentos de envio de informações relacionados à Consulta Pública estão disponíveis no site www.anp.gov.br.

ANP aprova regulamento sobre envio obrigatório de dados e informações de transporte de gás natural

Em 09 de setembro de 2016, foi publicada a Resolução nº 40 (“Resolução 40”) da ANP, aprovando o Regulamento Técnico de Envio de Dados e Informações de Transporte de Gás

Natural, o qual estabelece prazos e procedimentos a serem observados pelas empresas transportadoras de gás natural, para envio de diversas informações técnicas e

operacionais sobre as atividades de transporte de gás natural, os quais passarão a vigor no prazo de 90 dias a contar da data de publicação da resolução.

Os transportadores deverão permitir o livre acesso da ANP, a qualquer tempo, aos sistemas informatizados equipamentos e instalações, para realização de consulta e/ou coleta irrestritas de dados e informações relacionadas ao transporte de gás natural, e deverão

assegurar e preservar os documentos exigidos no regulamento pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

Os padrões e manuais de envio dos dados e informações de transporte de gás natural serão disponibilizados no site www.anp.gov.br. O envio deve atender aos requisitos mínimos de segurança da informação exigidos, conforme disponível no site <http://app.anp.gov.br/anp-csa-web/>.

Programa de Parcerias de Investimento – PPI

Lei nº 13.334 - Programa de Parcerias de Investimentos - PPI

Em 13 de setembro de 2016, foi sancionada a Lei nº 13.334, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos (“PPI”), e altera a Lei nº 10.683/2003. O texto aprovado destina-se à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização.

A Lei nº 13.334 é fruto da conversão em lei da Medida Provisória (MP) nº 727 (“MP 727”), sucedida pelo Projeto de Lei de Conversão nº 23/2016, após as emendas debatidas no âmbito do Congresso Nacional.

As principais alterações promovidas pela Lei sancionada em relação a MP são: redução das competências e conteúdo dos programas próprios a serem formulados por entidades públicas com competências relacionadas aos empreendimentos do PPI, alterações sobre a composição e competência do Conselho do

Programa de Parcerias de Investimentos (“CPPI”) e da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos (“SPPI”), inclusão de obrigações de divulgação de informações sobre os empreendimentos em execução do PPI ao Congresso Nacional, inclusão da possibilidade de contratação de terceiros para estruturação dos projetos ou abertura de chamamentos públicos e exclusão de restrições à participação de entidades envolvidas na estruturação dos projetos e/ou de seus controladores, controladas ou entidades sob controle comum, de participar na licitação do empreendimento, ou como contratado do parceiro privado, exclusão da possibilidade de “estruturação integrada” dos empreendimentos, e a inclusão das competências do CPPI e da SPPI na Lei 10.683/2003, que trata da organização da Presidência da República e dos Ministérios.

Informações mais detalhadas sobre o histórico do PPI no Brasil constam das 7ª e 8ª Edições do Radar Stocche Forbes e nas Newsletters Stocche Forbes enviadas em 13 de maio de 2016 e 15 de setembro de 2016.

Convenção da Apostila

Entrada em vigor no Brasil da Convenção de Haia para a Abolição da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros

Em 14 de agosto de 2016, entrou em vigor a Convenção de Haia para a Abolição da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, datada de 05 de outubro de 1961, também conhecida como “Convenção da Apostila”, que simplifica o processo de autenticação de documentos públicos provenientes de, ou destinados a, países membros.

Com a entrada em vigor da Convenção da Apostila, os documentos oriundos dos estados membros da referida Convenção estão dispensados da exigência da “legalização em cadeia”, seja esta diplomática ou consular, para que sejam válidos e capazes de produzir efeitos no Brasil. Da mesma forma, estão dispensados de tal burocracia os documentos brasileiros destinados a países membros da Convenção da Apostila.

A legalização passa a ser realizada por meio de um ato uno. Basta o interessado se dirigir a um cartório habilitado no Brasil ou em outro país membro e solicitar a emissão de uma “Apostila” para determinado documento, que passa a ter validade internacional com relação aos países que já aderiram à Convenção da Apostila, como os Estados Unidos e Alemanha.

É importante salientar que a legalização por Apostila não exime o solicitante de apurar junto à jurisdição destinatária do documento eventuais exigências adicionais, a exemplo de traduções juramentadas, que continuam sendo um requisito à admissibilidade de documentos estrangeiros perante órgãos públicos no Brasil.

A Convenção da Apostila se aplica apenas a documentos públicos, entendidos de acordo com a legislação de cada país, tais como certidões de nascimento ou óbito, documentos provenientes de autoridade ou funcionário de determinado tribunal, registros comerciais,

patentes, atas, reconhecimentos de firma, entre outros. Não obstante, o “apostilamento” não é cabível para documentos expedidos por agentes diplomáticos ou consulares, bem como para documentos administrativos relacionados a operações comerciais ou alfandegárias.

De acordo com o art. 6º da Resolução Conselho Nacional de Justiça nº 228, são autoridades competentes para a aposição de apostila em documentos públicos produzidos no território nacional (i) as Corregedorias Gerais de Justiça e os Juízes Diretores do foro nas demais unidades judiciárias, comarcas ou subseções, quanto a documentos de interesse do Poder Judiciário; e (ii) os titulares dos cartórios extrajudiciais, no limite das suas atribuições.

Os documentos estrangeiros legalizados pelas embaixadas ou consulados brasileiros em data anterior a 14 de agosto de 2016 serão aceitos no Brasil até 14 de fevereiro de 2017.

Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

GUILHERME FORBES
E-mail: gforbes@stoccheforbes.com.br

PAULO PADIS
E-mail: ppadis@stoccheforbes.com.br

MIRIAM SIGNOR
E-mail: msignor@stoccheforbes.com.br

MARCOS CASTRO
E-mail: mcastro@stoccheforbes.com.br

MARIANA SARAGOÇA
E-mail: msaragoca@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Direito Administrativo e Setores Regulados tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, em especial, no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF, Superior Tribunal de Justiça – STJ e Tribunal de Contas da União – TCU, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares pertinentes a temas de direito administrativo e regulatório.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

STOCHE FORBES

ADVOGADOS

São Paulo

Centro Empresarial Cidade Jardim
Av. Magalhães de Castro, 4800
18º andar - Torre 2 - Edifício Park Tower
05676-120 São Paulo SP Brasil
+55 11 3755-5400

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 - 23º andar
200031-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 3609 7900

www.stoccheforbes.com.br